



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000705/99-48  
SESSÃO DE : 21 de junho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341  
RECURSO Nº : 120.385  
RECORRENTE : LUFTHANSA CARGO AG.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP


CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. O transportador é responsável pelos tributos incidentes sobre mercadorias faltantes na descarga de volumes manifestados, se não provar o contrário.  
PRELIMINAR REJEITADA.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341  
RECORRENTE : LUFTHANSA CARGO AG.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 12/05/98, a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos procedeu ao lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 09/14, por ter constatado falta de mercadoria em conferência final de manifesto. Tal lançamento, que foi impugnado pela contribuinte acima qualificada, foi considerado nulo pela autoridade julgadora monocrática, por ter sido efetuado por servidor incompetente. O respectivo processo, de número 10831.001528/98-17, foi anexado a este (fls. 09/108).

O presente processo trata de lançamento, efetuado em 08/02/99, também contra a empresa acima qualificada, referente ao mesmo AWB, de número 020-01464282. Isto porque, embora tenha sido manifestado, não constou do Sistema MANTRA a respectiva atracação no terminal de cargas da INFRAERO. Foram lançados o Imposto de Importação e a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando o feito, a empresa alegou que atua de maneira disciplinada, correta, observando leis e regulamentos que regem as atividades de transporte no Brasil.

Seriam sabidas as dificuldades encontradas durante a implantação do Sistema MANTRA, aliadas ao "boom" das importações. E seria do conhecimento da Receita Federal que à época dos fatos algumas praxes de vivência foram admitidas, em face das dificuldades encontradas pelas transportadoras, pela Receita e pela INFRAERO. Ocorria inclusive o trânsito internacional de mercadorias na rampa, durante a noite, quando o transbordo de mercadorias, nos termos do artigo 272, parágrafo único, inciso II, era feito de imediato de avião para avião.

Nessas ocasiões, tais transferências eram assistidas pelo AFTN de plantão mediante a ATI que fora emitida e que ele assinava em face da aposição do carimbo de conclusão de trânsito internacional. Nesse momento, pode ter ocorrido, em decorrência do trabalho excessivo, alguma falha no cumprimento integral das determinações cogitadas na época, como o não carimbamento conclusivo, que, passados quatro anos, torna-se impossível apurar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341

Entretanto, a impugnante jamais teria pretendido burlar as leis aplicáveis à espécie. Conforme pode-se verificar na decisão relativa ao processo nº 10831.001528/98-17, a empresa teria provado que a mercadoria objeto do AWB citado destinava-se à Argentina, tendo somente transitado pelo Brasil.

Provado que a mercadoria destinava-se à Argentina e lá aportou, não poderia ter ocorrido o fato gerador do II, conforme se depreende da exegese do artigo 19 da Lei n.º 5.172/66. Além disso, não teria havido prejuízo para o erário público federal. Concluiu pedindo que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

A douta autoridade julgadora monocrática considerou procedente o lançamento, alegando que a empresa teria dado causa ao extravio da mercadoria importada e que não teria apresentado provas irrefutáveis de que a mercadoria teria dado entrada na Argentina ou que teriam ocorrido falhas de terceiros.

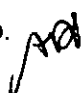
Em seu recurso, apresentado tempestivamente, a empresa alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, já que não lhe teria sido dada oportunidade para que especificasse e justificasse suas provas, nos termos do artigo 17, do Decreto 70.235/72. A alegada falha de terceiros poderia ter sido provada por prova testemunhal, uma entre as provas em direito admitidas.

No mérito, ratifica as asserções apresentadas na peça impugnatória.

Acrescenta, entretanto, que a mercadoria, proveniente do exterior, teria somente transitado por Viracopos, com destino a outro país que não o Brasil. Portanto, aplicar-se-ia ao caso entendimento jurisprudencial que transcreve para argumentar no sentido de que não teria ocorrido o fato gerador. Cita, também, doutrina nesse sentido.

Quanto a não haver provas irrefutáveis de que a mercadoria teria chegado ao local de destino efetivo e final, diz que o trânsito da mercadoria não é negado. O que estaria em xeque seria o fato de a mesma haver saído sem a anuência da Aduana. E tal situação ocorreu por fato de terceiro, decorrente do excesso de trabalho dos AFTNs e das praxes liberatórias então admitidas. O fato de a mercadoria daqui ter saído seria inquestionável e, portanto, sua chegada ao aeroporto de destino também o seria, em razão dos documentos oficiais juntados na peça de defesa ou a posteriori.

A empresa comprovou ter efetivado o depósito recursal.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo terem sido fornecidas várias oportunidades de apresentação de provas: por ocasião da primeira impugnação; após a primeira impugnação; por meio da Intimação SASAR nº 137/88 e por ocasião da segunda impugnação. A empresa, entretanto, não acrescentou nada ao que já havia trazido anexado à primeira impugnação. Rejeito, portanto, tal preliminar.

Agora, na apresentação do recurso voluntário, a empresa também não acrescentou qualquer elemento novo aos autos, buscando, por outro lado, enfatizar que não teria ocorrido o fato gerador.

Como já venho me posicionando perante este Colegiado, discordo de tal assertiva. Com efeito, o Decreto-lei n.º 2.472/88 deu nova redação para o artigo 1º, do Decreto-lei 37/66, que passou a ter o seguinte texto:

“Art. 1.º - O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§1.º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a-) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b-) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c-) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- d-) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e-) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2.º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341

sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3.º - Para fins de aplicação do disposto no § 2.º desse artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos a quebra ou decréscimo de quantidade ou peso.”  
(grifos meus)

Como se vê, há previsão legal para a ocorrência do fato gerador, no presente caso. Como tal presunção é *jure tantum*, se a empresa tivesse logrado comprovar a chegada da mercadoria em Buenos Aires, ela cairia por terra, tendo em vista a ocorrência de prova em contrário. Entretanto, tal não ocorreu, conforme muito bem colocado na decisão da dita autoridade julgadora monocrática, em parte que adoto e transcrevo a seguir:

“A questão nuclear deste processo é decorrente da falta de volume informado no manifesto do transportador, que, apesar de manifestado para Buenos Aires, não possui qualquer anuência da fiscalização aduaneira, comprovando seu desembarço.

.....

Deste modo, tendo ocorrido o fato gerador do imposto de importação, nasceu a obrigação de se recolher o tributo, obrigação essa pela qual se sujeitará o contribuinte ou o responsável, assim reconhecido aquele que tenha dado causa ao extravio ou dano da mercadoria.

No presente processo, os volumes relativos ao Conhecimento Aéreo 020-0146.4282 foram manifestados pela empresa aérea, conforme registro no Sistema Mantra Importação (fl.19).

Em procedimento de conferência final de manifesto, previsto no artigo 39, § 1º, do DL 37/66, foi constatada a falta dos volumes, pois não foi registrado o armazenamento e nem mesmo existe anuência do Fisco que comprove o desembarço para Buenos Aires, destino para o qual estava manifestada a carga. *AMP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341

Assim, responde o transportador pelo imposto de importação incidente na operação e também pela multa por extravio de mercadoria, prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d", do R.A..

Não se olvide que a responsabilidade tributária é objetiva se questionando acerca da existência de dolo ou intenção do agente em burlar o Fisco, consoante dispõe o artigo 136 do CTN, principalmente no caso de transporte de mercadorias, no qual o contrato é tipicamente de resultado, pelo que são infundadas as alegações da contribuinte a respeito.

A impugnante reconhece que houve falha no cumprimento das determinações existentes à época para controle de carga, tanto que não possui documento visado pelo Fisco que a autorize a reembarcar os volumes. Ademais, competia a ela, como custodiante dos volumes, laborar para que todos os procedimentos de controle de carga fossem obedecidos, não podendo, agora, alegar falha de terceiros, sem que esteja devidamente comprovada tal assertiva.

De fato, indicada como responsável pelo extravio, caberia à transportadora provar o caso fortuito ou força maior que pudessem excluir sua responsabilidade (artigo 480, do R.A.).

Meras alegações de que teria havido falha de terceiros, ou que a mercadoria teria sido entregue no destino (Buenos Aires), sem estarem devidamente acompanhadas de provas irrefutáveis, não se prestam para afastar sua responsabilidade pelo extravio.

Contrariamente ao entendimento da autuada, os documentos juntados aos autos, antes até da primeira decisão, entre eles o relatório da "Administracion Nacional de Aduanas"- Aduana de Ezeiza (cópia não autenticada juntada às fls. 52/53), não comprovam que a mercadoria objeto deste processo aportou na Argentina.

Por outro lado, o excerto da decisão anterior desta DRJ está transcrito na impugnação com seu teor completamente subvertido, pois, o que era mero relatório do processo, a impugnante toma *sponte propria* como sendo conclusão, olvidando-se que naquela decisão não houve análise do mérito, já que ela se limitou a anular o lançamento por vício na notificação. De fato, o trecho isolado posto em destaque refere-se a mera narrativa de que foi dada oportunidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.341

para que a impugnante apresentasse prova efetiva do reembarque alegado, não tendo sido, em nenhum momento, afirmado que teria havido tal comprovação.

Por fim, registro que as atas de diversas reuniões, juntadas à impugnação (fls.115/126), em nada auxiliam a defesa pois não tratam procedimentos a serem adotados para perfeito controle fiscal dos volumes aportados no Aeroporto Internacional de Viracopos, nem mesmo apresentam qualquer autorização para embarque de carga internacional sem o consentimento do Fisco.”

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora